



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00089/2016

**Data de autuação**  
13/09/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

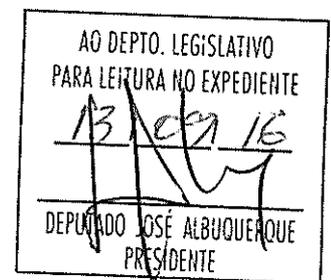
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.039 - AUTORIZA A CELEBRAÇÃO PELO ESTADO DO CEARÁ DE CONVÊNIO COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO OBJETIVANDO O COMPARTILHAMENTO DE PESSOAL NA ÁREA DA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8039 , DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“Autoriza a celebração pelo Estado do Ceará de convênios com outras unidades da Federação objetivando o compartilhamento de pessoal na área da Segurança Penitenciária”**.

Por conta do cenário de adversidades que tem enfrentado o sistema de segurança dos presídios estaduais, o Governo vem adotando uma série de providências na tentativa de, da melhor forma possível, resolver o problema.

Para esse objetivo, há a necessidade premente de pessoal para trabalhar no setor, haja vista a quadro atual de carência de profissionais de segurança dos presídios, o que certamente sabemos só será definitivamente resolvido com a realização de concurso público.

Ocorre que, como a promoção de um concurso demanda tempo e existe a necessidade atual de pessoal na área, uma medida que nos ajudará a combater o problema é exatamente o compartilhamento de pessoal da segurança penitenciária com outras unidades da Federal, de forma temporária, mediante a celebração de convênio.

O presente Projeto objetiva, enquanto ação excepcional, justamente autorizar o Estado do Ceará a celebrar referidos convênios, para fins de compartilhamento de pessoal na área de segurança dos presídios.

Convicto que os Parlamentares dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência.

NP: 2032/2016



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos            de                                    de 2016.

*Camilo Sobreira de Santana*  
**Camião Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**À Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**PROJETO DE LEI**

**AUTORIZA A CELEBRAÇÃO PELO ESTADO DO CEARÁ DE CONVÊNIOS COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO OBJETIVANDO O COMPARTILHAMENTO DE PESSOAL NA ÁREA DA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º** Fica o Estado do Ceará autorizado a celebrar convênios com outras unidades da Federação, para fins de compartilhamento de profissionais que atuam na área da segurança penitenciária.

§ 1º O convênio a que refere o “caput” estabelecerá as condições para o compartilhamento de pessoal, o qual não implicará a constituição de qualquer vínculo de natureza funcional com a Administração estadual.

§ 2º O compartilhamento poderá exigir o ressarcimento de despesas pelo Estado decorrentes da nova atuação do profissional provisório, além do que poderá também prever o pagamento de outras retribuições, conforme acordado no convênio respectivo.

§ 3º Os valores de que tratam o § 2º deverão ser entregues para a unidade da Federação de origem, a qual repassará, nos termos do convênio, o que devido ao profissional.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	13/09/2016 10:06:24	<b>Data da assinatura:</b>	13/09/2016 16:15:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
13/09/2016

**LIDO NA 101ª (CENTESÍMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE SETEMBRO DE 2016.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2016  
À Mensagem do Poder Executivo 8.039/2016**

***Modifica o art. 2º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 8.039/2016.***

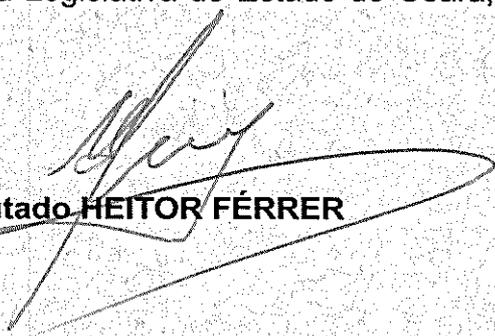
Art. 1º Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.039/2016, com a seguinte redação:

*“Art. 2º Em ato simultâneo à publicação desta Lei, o Governo do Estado do Ceará fará a publicação de edital de concurso para provimento das vagas no Sistema Penitenciário Estadual”*

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda visa assegurar o hasteamento do artigo 37 da Carta Magna da nação, quando preconiza que o Estado deverá celebrar concurso público para provimento de vagas, exceto em situações referendadas pela própria Constituição Federal.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de setembro de 2016.

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	15/09/2016 07:43:04	<b>Data da assinatura:</b>	15/09/2016 07:44:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
15/09/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 89/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.039)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM 8.039/2016 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO 00089/2016 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2016 11:22:27	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2016 11:24:12



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
19/09/2016

### PARECER

#### Mensagem 8.039/2016 – Poder Executivo

#### Proposição 00089/2016

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 8.039/2016**, de 31 de agosto de 2016, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que: **“Autoriza a celebração pelo Estado do Ceará de convênios com outras unidades da Federação objetivando o compartilhamento de pessoal na área de Segurança Penitenciária.”**

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

*Por conta do cenário de adversidades que tem enfrentado o sistema de segurança dos presídios estaduais, o Governo vem adotando uma série de providências na tentativa de, da melhor forma possível, resolver o problema.*

*Para esse objetivo, há a necessidade premente de pessoal para trabalhar no setor, haja vista o quadro atual de carência de profissional de segurança nos presídios, o que certamente sabemos só será definitivamente resolvido com a realização de concurso público.*

*Ocorre que, como a promoção de um concurso demanda tempo e existe a necessidade atual de pessoal na área, uma medida que nos ajudará a combater o problema é exatamente o compartilhamento de pessoal da segurança penitenciária com outras unidades da Federal (sic), de forma temporária, mediante a celebração de convênio.*

## **É o relatório. Opino.**

A Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Dispõe, outrossim, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará estabelece no artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;*

Importa ressaltar que na Constituição Federal de 1988 são enumerados poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes (residuais). É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), a competência concorrente, (artigo 24), a competência exclusiva (artigo 25, parágrafos 2º e 3º), assim como a competência para tratar de forma específica sobre as matérias atribuídas à União, como prevê o artigo 22, parágrafo único, todos da Carta Federal de 1988.

Desta forma, os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas no texto constitucional, observando-se certos princípios constitucionais.

Cabe observar que a Constituição Federal assegura a autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de autolegislação, de autogoverno e autoadministração (arts. 18, 25 a 28)[1].

É sabido que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

À luz dessas premissas, cumpre ressaltar que o **convênio** pode ser conceituado como o acordo firmado por entidades políticas de qualquer espécie ou entre elas e particulares para realização de objetivos de caráter comum, recíprocos.

A esse respeito, o art. 241, da Constituição Federal de 1988, prevê a possibilidade de os entes federativos firmarem convênios de cooperação entre si, tal como se depreende abaixo:

*Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os **convênios de cooperação entre os entes federados**, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a **transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos**.*

Destarte, é necessária autorização legislativa quando o convênio visa à gestão associada de serviços públicos prestados pelos entes federais ou quando acarretar transferência de recursos, serviços, **pessoal** e bens essenciais à continuidade dos serviços, requisito atendido pelo Chefe do Executivo estadual ao enviar o projeto de lei em comento à apreciação desta Casa.

Cumpre mencionar que o convênio que se pretende formalizar não exige a realização do processo licitatório, pois a licitação neste caso é dispensável, nos moldes do art. 24, da Lei 8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em **convênio de cooperação**.*

Ademais, a Lei Federal nº 13.019/2014, que trouxe novo regramento às parcerias voluntárias, prevê expressamente que os acordos de cooperação entre entes federados ainda podem ser elaborados através do instrumento de convênio:

*Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:*

*I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas*

*Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.*

Portanto, é indubitoso que o Estado do Ceará tem competência para legislar sobre questões específicas, conforme suas particularidades e necessidades, regulamentando a matéria conforme o interesse regional. No caso, a atual necessidade de pessoal para fazer frente na área de Segurança Pública do Estado do Ceará é motivo justo para firmar convênio de compartilhamento de pessoal com outros entes federados, sendo o instrumento adequado para sua realização.

No que tange à competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, não há dúvida de que ela está conforme os termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus artigos 60, inciso II, e artigo 88, incisos II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Já no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o artigo 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, inciso II, *b* e artigo 207, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem 8.039/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de setembro de 2016.

---

[1] Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2016 13:56:06	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2016 13:57:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
19/09/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

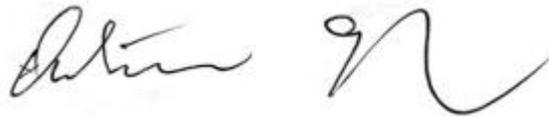
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Aditiva R/2016 a Mensagem nº 89/2015

(Oriundo da Mensagem nº 8.039 – Autoriza a celebração pelo Estado do Ceará de Convênio com outras unidades da federação objetivando o compartilhamento de pessoal na área da Segurança Penitenciária)

Acresce dispositivo na Mensagem nº 89/2016, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º – Acresce o parágrafo 4º no artigo 1º da Mensagem nº 89/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

§4º Os convênios de que trata o caput deste artigo terão validade pelo prazo máximo de 12 meses, no qual o Estado do Ceará realizará concurso e nomeará os aprovados para provimento das vagas da área de Segurança Penitenciária.” (NR)

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.



Renato Roseno

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva estabelecer prazo para realização de concurso e nomeação de aprovados para provimento das vagas existentes na área de Segurança Penitenciária, limitando o prazo de concessão de que trata esta Lei.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.



Renato Roseno

Deputado Estadual

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 89/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.039/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2016 13:41:30	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2016 13:46:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
20/09/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 89/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.039/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.039 - AUTORIZA A CELEBRAÇÃO PELO ESTADO DO CEARÁ DE CONVÊNIO COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO OBJETIVANDO O COMPARTILHAMENTO DE PESSOAL NA ÁREA DA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 89/2016, oriunda da mensagem nº 8.039/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A CELEBRAÇÃO PELO ESTADO DO CEARÁ DE CONVÊNIO COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO OBJETIVANDO O COMPARTILHAMENTO DE PESSOAL NA ÁREA DA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “c, e” e art. 88, inciso III e VI do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;***

*d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;*

**e) matéria orçamentária.**

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

**III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 49.** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

***XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.***

Importante salientar que a presente mensagem esta de acordo com o dispositivo do art. 241, da Constituição Federal de 1988, prevê a possibilidade de os entes federativos firmarem convênios de cooperação entre si:

**Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os **convênios de cooperação entre os entes federados**, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a **transferência** total ou parcial de encargos, serviços, **pessoal e bens** essenciais à continuidade dos serviços transferidos.**

Em decorrência do cenário de adversidades que tem enfrentado o sistema de segurança dos presídios estaduais, o Governo vem adotando uma série de providências na tentativa de, da melhor forma possível, resolver o problema. Para esse objetivo, há a necessidade premente de pessoal para trabalhar no setor, haja vista o quadro atual de carência de profissional de segurança nos presídios, o que certamente sabemos só será definitivamente resolvido com a realização de concurso público.

Ocorre que, como a promoção de um concurso demanda tempo e existe a necessidade atual de pessoal na área, uma medida que nos ajudará a combater o problema é exatamente o compartilhamento de pessoal da segurança penitenciária com outras unidades da Federal, de forma temporária, mediante a celebração de convênio.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 89/2016 (oriunda da mensagem nº 8.039/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is written in a cursive style with large, flowing letters.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Emenda Aditiva 3 /2016 a Mensagem nº 89/2015

(Oriundo da Mensagem nº 8.039 – Autoriza a celebração pelo Estado do Ceará de Convênio com outras unidades da federação objetivando o compartilhamento de pessoal na área da Segurança Penitenciária)

Acresce dispositivo na Mensagem nº 89/2016, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º – Acresce o parágrafo 5º no artigo 1º da Mensagem nº 89/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

**§5º Os convênios de que trata o caput deste artigo serão realizados em caráter excepcional para suprir fundamentada necessidade de momentos de crise, sendo restrito aos profissionais especializados da área de Segurança.” (NR)**

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2016.



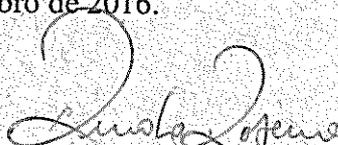
**Renato Roseno**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva estabelecer que os convênios sejam feitos em momentos oportunos cuja necessidade demande a vinda de profissionais de outros Estados, evitando a banalização do instrumento.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2016.



**Renato Roseno**

**Deputado Estadual**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	05/10/2016 14:55:59	<b>Data da assinatura:</b>	05/10/2016 14:58:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/10/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 05/10/2016**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

---

**PRESIDENTE DA COMISSÃO/REUNIÃO**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

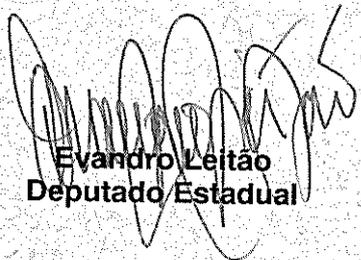
EMENDA MODIFICATIVA 4 2016

(À PROPOSIÇÃO 089/2016, ORIUNDA DA MENSAGEM 8.039/2016)

Modifica a redação do Art.2º da Proposição 089/2016, oriunda da Mensagem 8.039/2016.

Art.1º Modifique-se a redação do Art.2º da Proposição 089/2016, oriunda da Mensagem 8.039/2016, ficando sua redação como se segue:

“Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidadas as situações constituídas desde o mês de maio de 2016 e as respectivas repercussões financeiras até a data de publicação desta Lei.”



**Evandro Leitão**  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva regularizar as situações de compartilhamento de pessoal da área de segurança penitenciária e as respectivas repercussões financeiras, constituídas desde maio de 2016 até a data da publicação desta Lei.

Referida convalidação se justifica em razão das rebeliões ocorridas no dia 21/05/2016 que se revelaram em forma de caos, quando o Sistema Prisional entrou em colapso diante da paralisação dos Agentes Penitenciários, gerando obstáculos para a realização das visitas programadas para aquele dia, fato este que, chegando ao conhecimento da massa carcerária, ensejou rebeliões no interior das Unidades, o que acabou resultando em uma fatalidade sem precedentes.

Diante de tal conjuntura o Governo do Estado em resposta ao acontecido solicitou o apoio da Força Nacional de Segurança, bem como de Agentes Penitenciários de vários Estados da federação especializados em intervenção em situação de crise, a fim de evitar maiores prejuízos e outras mortes.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314  
Dionísio Torres, CEP 60170-900  
Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

Memorando 96/2016/GAB-RR

Fortaleza, 11 de outubro de 2016.

Ao Ilmo. Senhor Chefe do Departamento do Legislativo

Assunto: Retirada de Emenda

Venho, por meio deste, respeitosamente, solicitar a retirada da emenda de nº 03 da Proposição nº 89/2016.

Atenciosamente,



Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Aditiva 5 /2016 à Mensagem nº 89/2016

(Oriunda da Mensagem 8.039 – Autoriza a celebração pelo Estado do Ceará de Convênio com outras unidades da federação objetivando o compartilhamento de pessoal na área de Segurança Penitenciária)

Acresce dispositivo na Mensagem 89/2016, na forma que indica.

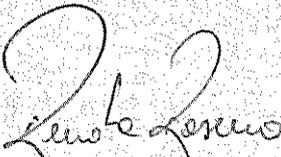
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º – Acresce o parágrafo 5º no artigo 1º da Mensagem nº 89/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º [...]

**§5º Os convênios de que trata o caput deste artigo serão realizados em caráter excepcional para suprir fundamentada necessidade de momentos de crise, sendo restrito aos profissionais especializados na área de Segurança Penitenciária.” (NR)**

Sala das Sessões, 11 de Outubro de 2016.

  
**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva estabelecer que os convênios sejam feitos em momentos oportunos cuja necessidade demande a vinda de profissionais de outros Estados, evitando a banalização do instrumento.

Sala das Sessões, 11 de Outubro de 2016.

  
**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESEIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT, CTASP E CDS		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/10/2016 16:10:36	<b>Data da assinatura:</b>	11/10/2016 16:13:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
11/10/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
nº 89/2016	nº 04 e 05		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	AO PROJETO DE LEI Nº 89/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.039 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2016 09:10:37	<b>Data da assinatura:</b>	13/10/2016 11:13:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
13/10/2016

APRESENTO **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 89/2016**, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.039, QUE AUTORIZA A CELEBRAÇÃO PELO ESTADO DO CEARÁ DE CONVÊNIO COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO OBJETIVANDO O COMPARTILHAMENTO DE PESSOAL NA ÁREA DA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA, E AS **EMENDAS Nº 4** (DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO) E **Nº 5** (DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENDO) E, **PARECER CONTRÁRIO** AS EMENDAS Nº 1 (DEPUTADO HEITOR FERRER) E Nº 2 (DEPUTADO RENATO ROSENDO).

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES COFT/CTASP/CDS		
<b>Autor:</b>	99139 - ROZINA MARIA LESSA ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2016 11:20:10	<b>Data da assinatura:</b>	13/10/2016 11:40:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/10/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA**

**DATA 11/10/2016**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (COFT), TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP) E DE DEFESA SOCIAL (CDS).**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DA EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2016 11:56:20	<b>Data da assinatura:</b>	13/10/2016 11:59:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
13/10/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

**Proposição** (especificar a numeração) **Regime de Urgência** **Estudo Técnico**

Emendas nºs 04 e  
05

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

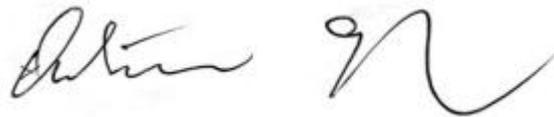
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DAS EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2016 12:19:52	<b>Data da assinatura:</b>	13/10/2016 12:22:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
13/10/2016

Somos de **PARCER FAVORÁVEL** das seguintes emendas constante da Mensagem n.º 89, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.039 - AUTORIZA A CELEBRAÇÃO PELO ESTADO DO CEARÁ DE CONVÊNIO COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO OBJETIVANDO O COMPARTILHAMENTO DE PESSOAL NA ÁREA DA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA.

1. Emenda Modificativa n.º 4, de autoria do Deputado Evandro Leitão; e
2. Emenda Aditiva n.º 5, de autoria do Deputado Renato Roseno.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2016 12:31:07	<b>Data da assinatura:</b>	13/10/2016 12:34:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/10/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 11/10/2016**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR. APROVADAS AS EMENDAS**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2016 13:10:14	<b>Data da assinatura:</b>	13/10/2016 15:11:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
13/10/2016

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 110ª (CENTÉSIMA DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/10/2016.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/10/2016.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/10/2016.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Yegé*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E QUATRO**

**AUTORIZA A CELEBRAÇÃO PELO ESTADO DO  
CEARÁ DE CONVÊNIOS COM OUTRAS UNIDADES  
DA FEDERAÇÃO, OBJETIVANDO O  
COMPARTILHAMENTO DE PESSOAL NA ÁREA DA  
SEGURANÇA PENITENCIÁRIA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Estado do Ceará autorizado a celebrar convênios com outras unidades da Federação, para fins de compartilhamento de profissionais que atuam na área da segurança penitenciária.

§ 1º O convênio a que refere o *caput* estabelecerá as condições para o compartilhamento de pessoal, o qual não implicará a constituição de qualquer vínculo de natureza funcional com a Administração Estadual.

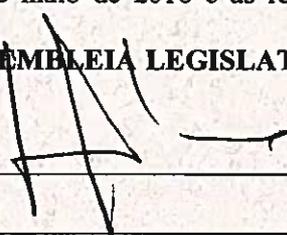
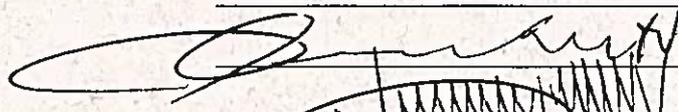
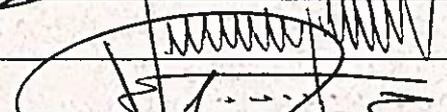
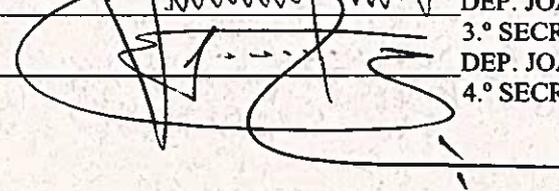
§ 2º O compartilhamento poderá exigir o ressarcimento de despesas pelo Estado decorrentes da nova atuação do profissional provisório, além do que poderá também prever o pagamento de outras retribuições, conforme acordado no convênio respectivo.

§ 3º Os valores de que tratam o § 2º deverão ser entregues para a unidade da Federação de origem, a qual repassará, nos termos do convênio, o devido ao profissional.

§ 4º Os convênios de que trata o *caput* deste artigo serão realizados em caráter excepcional para suprir fundamentada necessidade de momentos de crise, sendo restrito aos profissionais especializados na área de segurança penitenciária.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidadas as situações constituídas desde o mês de maio de 2016 e as respectivas repercussões financeiras até a data de publicação desta Lei.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
13 de outubro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
_____	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de outubro de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°195

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

## PODER EXECUTIVO

LEI N°16.116, 13 de outubro de 2016.

**AUTORIZA A CELEBRAÇÃO PELO ESTADO DO CEARÁ DE CONVÊNIO COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, OBJETIVANDO O COMPARTILHAMENTO DE PESSOAL NA ÁREA DA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica o Estado do Ceará autorizado a celebrar convênios com outras unidades da Federação, para fins de compartilhamento de profissionais que atuam na área da segurança penitenciária.

§1° O convênio a que refere o caput estabelecerá as condições para o compartilhamento de pessoal, o qual não implicará a constituição de qualquer vínculo de natureza funcional com a Administração Estadual.

§2° O compartilhamento poderá exigir o ressarcimento de despesas pelo Estado decorrentes da nova atuação do profissional provisório, além do que poderá também prever o pagamento de outras retribuições, conforme acordado no convênio respectivo.

§3° Os valores de que tratam o §2° deverão ser entregues para a unidade da Federação de origem, a qual repassará, nos termos do convênio, o devido ao profissional.

§4° Os convênios de que trata o caput deste artigo serão realizados em caráter excepcional para suprir fundamentada necessidade de momentos de crise, sendo restrito aos profissionais especializados na área de segurança penitenciária.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidadas as situações constituídas desde o mês de maio de 2016 e as respectivas repercussões financeiras até a data de publicação desta Lei. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°16.117, 13 de outubro de 2016.

**ALTERA O ART.1° DA LEI ESTADUAL N°16.036, DE 23 DE JUNHO DE 2016.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O art.1° da Lei Estadual n°16.036, de 23 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1° Para os fins previstos no art.1° da Lei n°16.007, de 5 de maio de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Credit Suisse AG Nassau Branch, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externa, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares), destinada ao pagamento da Amortização da Dívida Pública Estadual no Triênio de 2016 a 2018, com a consequente Manutenção da Capacidade de Investimento do Estado do Ceará." (NR)

Art.2° Ficam mantidas todas as condições previstas na Lei n°16.007, de 5 de maio de 2016.

Art.3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°16.120, 14 de outubro de 2016.

**DISPÕE SOBRE O AUMENTO PROVISÓRIO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE EFETIVO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE PODE SER EMPREGADO PARA ATIVIDADES DE REFORÇO OPERACIONAL, NOS TERMOS DA LEI N°14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N°16.063, DE 7 DE JULHO DE 2016.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica alterado para 75% (setenta e cinco por cento) o

percentual máximo de utilização do efetivo de agentes penitenciários do Estado para os fins do disposto no art.5°-A, da Lei n°14.582, de 21 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei n°16.063, de 7 de julho de 2016, mediante a percepção de Abono Especial por Reforço Operacional.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que a alteração de que trata o art.1° surtirá efeitos pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação, período necessário à contratação pelo Estado, por concurso público, de novos agentes penitenciários.

Art.3° Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO N°32.066, 13 de outubro de 2016.

**DECRETA DE PONTO FACULTATIVO, EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O EXPEDIENTE DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2016.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO ser o dia 28 de outubro, de acordo com o art.238 da Lei n°9.826, de 14 de maio de 1974, data consagrada ao Servidor Público Estadual; e CONSIDERANDO a importância de a Administração Pública Estadual proporcionar aos seus servidores a comemoração do Dia do Servidor Público Estadual, DECRETA:

Art.1° Fica decretado de ponto facultativo o expediente do dia 24 de outubro de 2016, segunda-feira, para os servidores/empregados públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, como antecipação do dia 28 de outubro de 2016.

Art.2° Na data prevista no art.1° deste Decreto serão normalmente assegurados o fornecimento de água e dos serviços prestados pela Polícia Militar, Polícia Civil e pelo Corpo de Bombeiros Militar, o atendimento médico-hospitalar e de ambulatórios médicos especializados que atendem a pacientes com consultas médicas previamente agendadas, assim como o funcionamento do Sistema de Licitações pertencente à estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, no que se refere aos procedimentos licitatórios designados para o dia 24 de outubro de 2016, dos equipamentos culturais do Estado do Ceará, da Central de Atendimento Telefônico da Ouvidoria localizada em Canindé (Central 155), dos postos do HEMOCE, do serviço pré-hospitalar do SAMU Ceará (Central 192) e dos serviços relacionados às campanhas de sanidade animal e vegetal executadas pela ADAGRI e pela EMATERCE.

Art.3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Hugo Santana de Figueiredo Junior  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

DECRETO N°32.068, de 14 de outubro de 2016.

**ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$96.326.644,21 PARA REFORÇO DE DOTACIONES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do §1°, do art.43, da Lei Federal n°4.320, de 17 de março de 1964, do art.7° da Lei Estadual n°15.930, de 29 de dezembro de 2015 e com o art.37 da Lei Estadual n°15.839 de 27 de julho de 2015. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CASA CIVIL, entre projetos e atividades, para reajustes no valor antes destinado às despesas de exercícios anteriores. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CASA MILITAR, entre projetos e atividades, para despesas com pagamento da ETICE. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN,

